SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975597 - SC (2025/0013154-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, exceto quando verificada de plano a existência de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso dos autos.
2. As provas produzidas na origem indicam que o agravante rompeu parcialmente o obstáculo, iniciando os atos executórios do crime de furto, o que diferencia o caso em apreço do julgado no AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP.
3. Alterar a conclusão a que chegou a origem demandaria reexame dos fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47493422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 12d77baa-6c4d-4a7e-8233-e001630ba62d

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47493422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 12d77baa-6c4d-4a7e-8233-e001630ba62d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975597 - SC (2025/0013154-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, exceto quando verificada de plano a existência de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso dos autos.
2. As provas produzidas na origem indicam que o agravante rompeu parcialmente o obstáculo, iniciando os atos executórios do crime de furto, o que diferencia o caso em apreço do julgado no AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP.
3. Alterar a conclusão a que chegou a origem demandaria reexame dos fatos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MARIANO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser

Documento eletrônico VDA47267171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00
Código de Controle do Documento: a9e72168-c373-4a98-88c6-ec2060892bb0

substitutivo de recurso próprio, tendo, contudo, sido concedida a ordem de ofício apenas para afastar a qualificadora relativa à prática do crime durante o repouso noturno.

A parte agravante aduz que a decisão monocrática deixou de reconhecer a tentativa de arrombamento da porta do estabelecimento comercial como mero ato preparatório, ao fundamento de que tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Defende o desacerto da decisão, afirmando que a pretensão refere-se à mera qualificação jurídica dos fatos, mencionando o acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, exceto quando verificada de plano a existência de flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso dos autos.

Necessário esclarecer, inicialmente, que, ao que parece, nas razões do agravo regimental, a parte agravante questiona os fundamentos utilizados em relação, tão somente, ao fato 3 dos quatro fatos imputados ao réu.

Isso porque insurge-se a parte agravante contra o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do pleito de enquadramento da conduta de "ter tentado arrombar a porta" como mero ato preparatório, à luz do entendimento firmado no AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP, ao fundamento de que dependeria de reexame dos fatos.

Não obstante, as alegações do agravo regimental não alteram o resultado do julgado.

A esse respeito, o precedente invocado pela parte agravante possui a seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ E 284 DO STF. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE CADEADO E DESLIGAMENTO DE CÂMERAS EXTERNAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATOS

Documento eletrônico VDA47267171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00
Código de Controle do Documento: a9e72168-c373-4a98-88c6-ec2060892bb0

> MERAMENTE PREPARATÓRIOS. FLAGRANTE POLICIAL ANTES DA ENTRADA DOS AGENTES NO RECINTO. EXECUÇÃO DO CRIME NÃO INICIADA. TENTATIVA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo atacou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e, por isso, deve ser conhecido, de modo que não incide a Súmula n. 182 do STJ.
> 2. O especial foi redigido de forma clara, com suficiente fundamentação, e o conteúdo de fatos e provas foi amplamente descrito no acórdão recorrido, o que dispensa mais incursão nos autos. Além disso, a matéria comporta revaloração jurídica. Por esses motivos, fica afastada aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior, em julgados proferidos pela Terceira Seção, adotou a teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, a qual exige, para a configuração da tentativa, que haja o início da prática do núcleo do tipo penal. Precedentes.
> 4. **No caso, o réu, embora se haja dirigido ao estabelecimento comercial, não entrou no recinto, uma vez que foi prontamente impedido pelos policiais que realizavam o patrulhamento da região, de modo a não iniciar a prática do furto. O fato de os criminosos tentarem violar o cadeado da entrada e haverem desligado as câmeras externas de segurança caracteriza meros atos preparatórios.**
> 5. **A tentativa depende da existência, nesta ordem, do dolo, do início da execução e da não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente - art. 14, II, do CP. Pelo que consta, o recorrente não iniciou a conduta descrita no tipo penal e limitou-se a atos preparatórios, o que denota a atipicidade dos fatos.**
> **6. Agravo regimental não provido.**
> (AgRg no AREsp n. 2.550.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifo próprio.)

No caso utilizado como paradigma, o réu não chegou a ingressar no estabelecimento comercial que pretendia furtar bens, tampouco obteve êxito em romper o obstáculo. No caso dos autos, entretanto, conforme se depreende das provas consignadas no acórdão, o agravante danificou a fechadura, rompendo-a parcialmente, iniciando, assim, a execução do delito com o parcial rompimento do obstáculo.

Inclusive, o sócio do empreendimento, ouvido em juízo, confirmou o rompimento do obstáculo, o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 52):

Documento eletrônico VDA47267171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00
Código de Controle do Documento: a9e72168-c373-4a98-88c6-ec2060892bb0

> Valdo Carlos Casagranda, vítima, perante à autoridade policial, afirmou ser sócio- proprietário da Imobiliária Xan Casa. **Disse que chegou por volta de 7 horas da manhã no estabelecimento**, **momento em que notou que a porta estava entreaberta e a fechadura havia sido quebrada**. **Como tinha reforço com um cadeado, o autor não conseguiu ingressar no estabelecimento. Não teve nenhum objeto subtraído. Constatou arrombamento na porta de entrada.** O estabelecimento possui alarme e câmera interna, a qual não flagrou o autor do crime, somente um vulto. Necessitou desembolsar cerca de R$ 300,00 para conserto da fechadura e roldana da porta (conforme transcrição de sentença de evento 65, SENT1).

Trata-se, portanto, de verdadeiro *distinguishing* em relação ao paradigma, já que, no caso em apreço, houve o rompimento do obstáculo, com o arrombamento da porta de entrada, segundo a testemunha, iniciando, assim, os atos executórios.

Além disso, tal como consignado na decisão monocrática agravada, alterar a conclusão a que chegou a origem, dependeria de reexame dos fatos, inviável nesta via estreita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47267171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00
Código de Controle do Documento: a9e72168-c373-4a98-88c6-ec2060892bb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.597 / SC

Número Registro: 2025/0013154-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50032840220248240080 50036694720248240080

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DANIEL MARIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA47457290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 20d56c2e-d37d-4135-bdb8-93435ad4c33a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 20d56c2e-d37d-4135-bdb8-93435ad4c33a